



Freguesia de Vilarinho do Bairro

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE VILARINHO DO BAIRRO

Nota Preambular

O presente regulamento destina-se aos cemitérios da Freguesia de Vilarinho do Bairro (Cemitério de Vilarinho do Bairro e Cemitério da Ribeira), considerando-se o regime previsto com o Artigo nº 411/98 de 30 de Dezembro, com alteração pelo decreto-lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo decreto-lei nº138/2000 de 13 de Julho.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º

PARA EFEITOS DO PRESENTE REGULAMENTO, CONSIDERA-SE:

- a) **Autoridade de Polícia:** A Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública;
- b) **Autoridade de saúde:** O Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade Judiciária:** O juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem à sua competência;
- d) **Remoção:** O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação nos casos previstos do artigo 8º do presente regulamento;
- e) **Inumação:** A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou consumpção aeróbia;
- f) **Exumação:** A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;



Freguesia de Vilarinho do Bairro

g) **Transladação:** O transporte de cadáver inumado em jazigo, sepultura ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremadas ou colocadas em ossários;

h) **Cadáver:** O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

i) **Ossadas:** O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

j) **Viaturas e recipientes apropriados:** Aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de seguranças e de respeito pela dignidade humana;

k) **Período neonatal precoce:** As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida.

l) **Depósito:** Colocação de urnas contendo restos mortais de ossários e jazigos;

m) **Ossário:** Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

n) **Sepultura:** construção destinada à inumação de urnas contendo cinzas, ossadas e cadáveres;

o) **Jazigo/Capela:** construção destinada ao depósito de urnas contendo cinzas, ossadas e cadáveres;

p) **Columbário/ Cendrário:** Construção destinada ao depósito de urnas contendo cinzas;

q) **Restos mortais:** Cadáver, ossadas e cinzas;

r) **Talhão:** Área contínua destinada a sepulturas delimitadas por ruas.

Artigo 2º

LEGITIMIDADE

1º Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposições testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos conjugues;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou identidade.

2º Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

3º O requerimento para a prática desses atos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Artigo 3º

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

1º Nas sepulturas socias dos cemitérios da freguesia de Vilarinho do Bairro destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais falecidos ou residentes na Freguesia.

2º Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área de freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

b) Cadáveres, ossadas e cinzas dos indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta, concedida face a circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4º

SERVIÇO DE RECEÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º

SERVIÇO DE REGISTO E EXPEDIENTE GERAL



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta, onde existem para o efeito livros e programa informático dos cemitérios de registo de inumações, transladações, concessões de terrenos por ordem de talhões, sepulturas, jazigos e ossários e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 6º

HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

1º O Cemitério está aberto durante o dia de acordo com o horário estipulado pela Junta de Freguesia e afixado em edital á porta dos Cemitérios, salvo alguma alteração comunicada pelo executivo desta Junta de Freguesia;

2º Para efeitos de inumação dos restos mortais do corpo terá que dar entrada no cemitério até no máximo 30 minutos antes da hora de fecho dos cemitérios.

CAPÍTULO III

Artigo 7º

REMOÇÃO

À Remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Dec. Lei nº 411/98, com as alterações introduzidas pelo decreto-lei 5/2000 de 29 de Janeiro e do decreto-lei 138/2000 de 13 de Julho.

CAPÍTULO IV

Artigo 8º

TRANSPORTE - REGIME GERAL



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas e peças anatómicas de fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes nos artigos 6º e 7º do Decreto-lei 411/98, com alterações introduzidas pelo decreto-lei 5/2000 de 29 de Janeiro.

1º O transporte de cadáver fora do Cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim dentro de:

- a) Caixão de madeira para inumação em sepultura;
- b) Caixão de Zinco com espessura mínima de 0,4mm para inumação em jazigo;
- c) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor – cremação;

2º O transporte de ossadas fora do Cemitério, por estrada, é efetuada em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim:

a) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira para inumação em jazigo ou ossário.

3º O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do Cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pelo Cemitério, ou ainda, se tal for necessário, a entidade de saúde.

4º O transporte de cinzas resultante da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente próprio.

5º Compete à Autoridade de Polícia a passagem de livre-trânsitos previstos nos acordos referidos na letra b) do 1º artigo necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido registado em Portugal.

6º O responsável pelo transporte do cadáver (em caso de óbito) deve ser portador do boletim de óbito que entregará ao responsável do Cemitério ou na secretaria da Junta de Freguesia que procederá ao seu arquivamento.

Artigo 9º

REGIME EXCECIONAL

Aplica-se o artigo 7º do Dec. Lei nº 411/98.

CAPÍTULO V

Artigo 10º



Freguesia de Vilarinho do Bairro

INUMAÇÕES

1º As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, jazigos e ossários.

Artigo 11º

1º Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco;

2º Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, sendo soldados no Cemitério perante o funcionário responsável;

3º Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases do seu interior;

4º Nos caixões que contenham corpos de crianças, não será colocado qualquer produto.

Artigo 12º

1º Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas após o seu falecimento.

2º Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar por escrito, que se proceda à inumação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3º Um cadáver pode ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicado no artigo 2º do presente regulamento.

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo necessária autorização da Autoridade Judiciária;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº1 do artigo 5º do Dec. Lei nº411/98.

e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

Artigo 13º



Freguesia de Vilarinho do Bairro

CONDIÇÕES PARA A INUMAÇÃO

1º Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou outro de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

2º As inumações efetuadas durante o período normal do expediente da Junta de Freguesia, depende de prévia autorização, devendo para o efeito, a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia ou a pessoa delegada coordenadora dos assuntos dos Cemitérios para marcação da data para a realização do mesmo, seja dias úteis, fins de semana ou feriados.

Artigo 14º

AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO

1º A inumação de um cadáver depende da autorização da Junta de Freguesia, mediante o pagamento da taxa correspondente, apresentação do boletim de óbito e autorização da autoridade de Saúde caso haja necessidade de inumação, antes de decorridas vinte e quatro horas.

2º Não se efetuará a inumação sem que os serviços de receção afetos ao Cemitério, seja apresentado o original da guia de enterramento.

3º Os documentos referentes às inumações serão registados em programam informático dos Cemitérios, mencionando dia do óbito, entrada do cadáver, ossadas ou cinzas no Cemitério local da inumação (nº de talhão, jazigo/capela, sepultura ou ossário).

Artigo 15º

INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

1º Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2º Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.

3º Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em



Freguesia de Vilarinho do Bairro

falta, os serviços comunicarão imediatamente às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 16º

SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA / SOCIAIS

É proibida a inumação em sepultura não identificada / sociais, salvo:

1º Em situações de calamidade pública;

2º Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17º

CLASSIFICAÇÃO

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

1º São temporárias as sepulturas de inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

2º São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 18º

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

PARA ADULTOS:

Comprimento2 metros

Largura0,70 metros

Profundidade 1.15 metros

PARA CRIANÇAS

Comprimento1 metros

Largura0,65 metros



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Profundidade 1 metros

Artigo 19º

SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias, caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20º

SEPULTURAS PERPÉTUAS

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.

Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

Artigo 21º

Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas – constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Os jazigos ossários são essencialmente destinados ao depósito de ossadas, com dimensões inferiores às dos Jazigos normais.

Artigo 22º

INUMAÇÃO EM JAZIGO

Para a inumação em jazigos, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Artigo 23º DETERIORAÇÕES

1º Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2º Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetuará-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3º Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 24º CONSUMPÇÃO AÉROBIA

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Artigo 25º CREMAÇÃO

Os procedimentos para a cremação são estabelecidos no Dec. Lei nº 411/98

CAPÍTULO VII

Artigo 26º



Freguesia de Vilarinho do Bairro

EXUMAÇÕES

1º Salvo em cumprimento de mandato da autoridade Judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2º Em caso de inumação onde não haja exumação, não existe período de carência, no entanto tem que se salvaguardar o seguinte:

- a) Manter uma distância mínima de 0.20 cm do caixão inferior,
- b) Distância mínima de 0.60 cm do último caixão á superfície.

3º Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27º

AVISO AOS INTERESSADOS

1º Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2º Um mês antes de terminar o período legal da inumação, os serviços da Junta notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, e afixação de editais convidando os interessados, no prazo de trinta dias, a requerer a exumação ou conservação das ossadas, marcando o dia e a hora para esse fim.

3º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham provido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonada a ossada existente.

CAPÍTULO VIII

Artigo 28º

TRANSLADAÇÕES

1º A transladação é solicitada na Secretaria da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, através de preenchimento do requerimento para o efeito.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

2º Se a transladação consistir em mera mudança de local no interior do Cemitério é suficiente o deferimento do pedido previsto no número anterior.

3º Se a transladação consistir na mudança para Cemitério diferente, deverão os interessados pedir autorização perante a entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual irão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 29º

CONDIÇÕES DA TRANSLADAÇÃO

1º A Transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 4mm.

2º As ossadas são trasladadas em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4mm.

3º Quando a transladação se efetuar para fora do Cemitério terá de ser utilizada viatura própria e exclusivamente destinada a esse fim.

4º A transladação de cinzas será efetuada na respetiva urna entregue no ato da cremação, podendo ser transportada pelo requerente acompanhada da documentação correspondente.

5º A transladação para fora ou dentro do cemitério estão sujeitas a taxas.

Artigo 30º

REGISTOS E COMUNICAÇÕES

1º Nos registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

2º Os serviços do Cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os devidos efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Artigo 31º

CONCESSÃO DE TERRENOS



Freguesia de Vilarinho do Bairro

1º Os terrenos dos cemitérios, podem, mediante autorização do Presidente da Junta, ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.

2º As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 32º

1º Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente a comparecer na Sede da Junta para que proceda ao pagamento da taxa de concessão da sepultura.

2º A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

Artigo 33º

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS AUTORIZAÇÕES

1º As inumações, exumações e transladações a efetuar jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão deve ser exibido.

2º Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles, quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionários.

3º Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Artigo 34º

TRANSLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS



Freguesia de Vilarinho do Bairro

1º O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2º A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo/capela, sepultura ou ossário.

3º Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 35º

OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO DO JAZIGO OU SEPULTURA PERPÉTUA

O concessionário de jazigo, sepultura perpétua ou ossário que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

Neste último caso, será lavrado auto que ocorreu assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Artigo 36º

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas e ossários, averbar-se-ão ao requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento das devidas taxas.

A autorização de qualquer cedência pelo primeiro titular ou titulares, a favor de outros é titulada por emissão de novo alvará em nome do(s) novo(s) concessionário(s) onde constam elementos de identificação do(s) concessionário(s), moradas, números de sepultura(s), jazigo, ossário e respetivo talhão.

Artigo 37º

TRANSMISSÃO POR MORTE



Freguesia de Vilarinho do Bairro

1º As transmissões por morte de concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2º As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade de conservação no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes.

Artigo 38º

TRANSMISSÃO POR ATOS ENTRES VIVOS

1º As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente.

b) Não tendo efetuado aquela transladação e não sendo a missão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituídos ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.

CAPÍTULO XI

Artigo 39º

ABANDONO DE JAZIGO OU SEPULTURA

1º Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Autarquia, os jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citadas por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos da região.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

2º Dos éditos constarão os números dos jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, bem como o nome do concessionário que figura nos registos.

3º O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de qualquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4º Simultaneamente com citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa de abandono.

Artigo 40º

DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

1º Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo, sepultura ou ossário, declarando-se caduca a concessão.

2º A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo, sepultura ou ossário.

Artigo 41º

REALIZAÇÃO DE OBRAS

1º Quando o jazigo e sepultura se encontrar em estado de ruína, a Junta de Freguesia dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2º Na falta de comparência do ou dos concessionários, são publicados anúncios em dois jornais mais lidos na região, dando conta do estado dos jazigos e sepulturas, identificando, pelos nomes e datas de inumações os corpos nele depositados, bem como o nome de ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a sua demolição, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo cabendo a estes a responsabilidade das despesas.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

4º Decorrido um ano sobre a demolição do jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação, fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 42º

RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS

Os restos mortais em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 43º

ÂMBITO DESTE CAPÍTULO

O preceituado neste capítulo, aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Artigo 44º

DAS OBRAS

1º O pedido da licença de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com projeto de obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal, assim como de pagamento prévio da taxa devida.

2º Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3º Estão isentas de licenças de obras de simples limpeza e beneficiação desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

4º Ficam também sujeitas a licença de construção o revestimento de sepulturas perpétuas.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Artigo 45º

1º Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes.

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20 m sendo o original feito em papel vegetal.
- b) Memória descritiva da obra em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
- c) Declaração de responsabilidade.
- d) Estimativa orçamental.

2º Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que destinem.

3º As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, que devem respeitar a harmonia estética do local onde se inserem.

Artigo 46º

REQUISITOS DE JAZIGOS

1º Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento 2 metros;
- Largura 0,75 metros
- Altura 0,55 metros.

Os jazigos não poderão ter dimensões inferiores a 2 metros de frente e 2,70 metros de fundo.

2º Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou do pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3º Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, penderes a impedir as infiltrações de água e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4º Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão o mínimo de 0,30 metros.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Artigo 47º

OBRAS DE CONSERVAÇÃO

1º Nos jazigos e sepulturas perpétuas, devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.

2º Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos termos do artigo 40º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3º Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4º Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles responsável pela totalidade das despesas.

5º São proibidas as demolições de jazigos ou sepulturas perpétuas as que não estejam em ruína, e que seja relevante preservar o seu aspeto arquitetónico.

Artigo 48º

DESCONHECIMENTO DA MORADA

Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura perpétua e ossário não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento a que se refere o nº2 do artigo anterior.

Artigo 49º

SINAIS FUNERÁRIOS

1º Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.

2º Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosas.

3º É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, jardinamento, vasos para plantas, ou qualquer outra que não afete a dignidade própria do local.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

4º Nos ossários, além do número de identificação, é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e falecimento de acordo com o modelo fornecido pelos serviços da Junta de Freguesia.

5º A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

Artigo 50º

DISPOSIÇÕES GERAIS-ENTRADA DE VIATURAS PARTICULARES

1º É proibida a entrada no cemitério de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério.

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 51º

PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

No cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos de memória dos mortos ou do respeito devido ao local.
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo os devidamente autorizados cuja presença seja indispensável ao acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência.
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas.
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores.
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos.
- f) Realizar manifestações de carácter político.
- g) Utilizar aparelhos de áudio.
- h) A permanência de crianças quando não acompanhadas.
- i) Conspurcar com lixo o cemitério.



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Artigo 52º

ENTERRAMENTO DE OBJETOS

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser enterrados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, a Junta de Freguesia deverá providenciar o encaminhamento para empresas certificadas para o efeito.

Artigo 53º

ABERTURA DE CAIXÃO DE METAL

1º É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato de autoridade Judicial.

2º A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade Judicial.

CAPÍTULO XIV

Artigo 54º

FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A Câmara Municipal e a Junta de Freguesia, consoante a entidade que seja responsável pela administração do cemitério onde tenha sido praticada a infração.
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de Saúde;



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Artigo 55º COMPETÊNCIA

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara do município em cuja área tenha sido praticada a infração, ou ao membro do executivo desta Junta de Freguesia que tenha sido delegada os assuntos dos Cemitérios.

Artigo 56º CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS

1º Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 250 € e máxima de 3750€ conforme Decreto-Lei nº411/98 de 30/12:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº.2 do artigo 5º;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto artigo 6º nºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº1 do artigo nº9;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº2 do artigo 8º;
- g) A inumação, cremação, encerramento de caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº2 do artigo 9º;
- h) A abertura do caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº1 do artigo 10º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha inferior a 0,4mm;



Freguesia de Vilarinho do Bairro

- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
- o) A abertura da sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infração ao disposto no nº 2 do artigo 21º;
- q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, ou de zinco com espessura mínima de 0.4mm.

2º Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100€ e máxima de 1250€:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
- c) A infração ao disposto no nº3 do artigo 8º;
- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira;

3º A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 57º

SANÇÕES ACESSÓRIAS

1º Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativas;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2º É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima à agência funerária.

CAPÍTULO XV



Freguesia de Vilarinho do Bairro

Artigo 58º

PROTECÇÃO DE DADOS

Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se exclusivamente aos Cemitérios da Freguesia, sendo esta responsável pelo seu tratamento.

É garantida a confidencialidade no tratamento dos dados em conformidade com a legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, incluindo o acesso, a retificação e a sua eliminação.

Artigo 59º

DISPOSIÇÕES FINAIS

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso pela Junta de Freguesia.

Artigo 60º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte a sua publicação nos termos legais.

Aprovado em ata do executivo em 10 dezembro 2024